



PROCESSO TC N.º 13861/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Antônio Coelho Cavalcanti e outros

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Tânia Maria Cabral

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ASSISTENTE LEGISLATIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02272/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Tânia Maria Cabral, matrícula n.º 270.630-0, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 69, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 27 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13861/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Tânia Maria Cabral, matrícula n.º 270.630-0, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 77/81, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.787 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 66 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 16 de julho de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DICOG II destacaram, além da carência da legislação que autorizou as incorporações das parcelas denominadas REPRESENTAÇÃO, GRAT. SUPLEMENTAR e GRAT. ATIVIDADE LEGISLATIVA – GAL”, as ausências dos seguintes documentos, a saber, demonstrativo consolidado do tempo de contribuição, ato de ingresso no cargo, bem como comprovação do estado civil.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 88/198, e pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dep. Adriano Cezar Galdino de Araújo, fls. 214/218, os analistas desta Corte, fls. 206/207 e 226/229, diante da apresentação dos documentos reclamados e considerando a insignificância do valor da parcela incorporada aos proventos, sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação, determinando, no entanto, que a PBPREV exclua a parcela GRAT. SUPLEMENTAR dos proventos da ex-servidora.

Ato contínuo, depois da manifestação do *Parquet* especializado, fls. 232/236, pugnando pela legalidade e concessão do registro ao ato de aposentadoria, e pela notificação do Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, a fim de restabelecer a legalidade estrita do montante remuneratório da mencionada servidora inativa, suprimindo a parcela GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR do rol dos proventos, por ausência de expressa previsão legal, e disponibilização de documentos e arrazoado defensivo pelo atual Presidente da autarquia previdenciária estadual, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 243/246, os inspetores do Tribunal, fls. 254/256, sugeriram o registro da aposentadoria, fl. 69, face comprovação da correção dos cálculos dos proventos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13861/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 69, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Tânia Maria Cabral), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (13.787 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 69, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 12:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 11:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 13:19



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO